



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001328-16.2010.815.0391

Origem : Comarca de Teixeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : José Carlos Gomes

Advogados : Luísa Helena Pontes Medeiros S. Morais - OAB/PB nº 17.961, Maria Evaneide de Oliveira Paz – OAB/PB nº 15.836 e outros

Apelada : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB 1853-A e Henrique José Parada Simão – OAB/PB nº 221.386-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. INTENTO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ART. 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

- Nas causas em que o valor da causa for muito baixo, deve o juiz, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o

grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Considerando que o valor da causa não é de elevada monta, de forma que, em consequência, o *quantum* atribuído a título de honorários não se mostra adequado a remunerar o mister desempenhado, é de se dar provimento à apelação, fixando-se tal verba, em patamar razoável e apropriado ao trabalho executado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

José Carlos Gomes propôs a presente **Ação de Consignação em Pagamento**, em face da **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A**, objetivando o devido adimplemento de parcelas pertinentes ao financiamento de veículo da marca GM, Montana Conquest, ano 2007, correspondente ao contrato nº 20014413310.

Devidamente citada, a **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A** apresentou contestação, fls. 26/35, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

A Magistrada *a quo*, fls. 138/140, julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar extinta a obrigação em relação à parcela contratual vencida 14/11/2010, no valor de R\$ 661,35 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a promovente decaiu de parte mínima do pedido, condeno a instituição financeira ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a teor dos arts. 85, § 2º do CPC.

Inconformado, **José Carlos Gomes** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 145/151, e, nas suas razões, requereu a reforma da sentença, apenas no tocante à majoração dos honorários advocatícios arbitrados, sob o fundamento de seu arbitramento ser irrisório, não levando em consideração as normas do § 2º, incisos I, II, III e IV, e § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ofertadas pela **instituição financeira**, fls. 193/221, versando acerca de matérias diversas das tratadas no recurso e pugnando pela manutenção da sentença.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Analisando o processo, vislumbra-se que o inconformismo da parte apelante diz respeito tão-somente acerca do patamar da verba honorária.

Com efeito, pretende o recorrente a reforma da sentença, a fim de que se proceda à majoração dos honorários advocatícios, por entender arbitrados de forma inferior ao que lhe seria de justiça.

Conforme se apreende da decisão da Magistrada de primeiro grau, a fixação se deu à base de 20% do valor da causa atualizado-precisamente, segundo cálculos da parte recorrida, R\$ 382,32 (trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), fl. 189-, levando-se em consideração o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - negritei.

(...)

Ocorre que, a despeito de ressaltada a aplicação desse preceito, denota-se que o valor atribuído, realmente, não se apresenta condizente com os parâmetros legais, em especial porque o valor da causa não é de elevada monta.

Em verdade, em casos dessa estirpe, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no §8º do mesmo dispositivo, cujos termos consignam que, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o

proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2^o.

Desse modo, entendo merecer acolhida a pretensão disposta nas razões recursais da parte autora, devendo, portanto, ser a verba honorária majorada para o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), importância a qual considero adequada, suficiente e justa a remunerar o trabalho executado, tendo-se em conta, inclusive, o adicional realizado em grau recursal, pois, apesar de tramitar desde o ano de 2010, o feito não apresenta demasiada complexidade, e, ainda que devidamente intimadas, as ilustres causídicas deixaram de comparecer, sem quaisquer justificativas, às audiências designadas nos autos, fls. 78 e 135, bem como de responder aos despachos de fls. 80 e 110, atinentes ao interesse no prosseguimento da demanda, o que provocou o indevido elastecimento de sua tramitação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para majorar os honorários de sucumbência ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator